ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-248/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12120/2013
PROTOCOLO	**:**	1431387
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO - 2318/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização da nota de empenho observou às disposições previstas na Lei 8.666/93, mostrando-se dessa maneira regular, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/12.
2. A execução financeira da nota de empenho mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2318/2012, extraída pela Fundação se Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, visando à aquisição de medicamentos, no valor de R$ 283.001,00 (duzentos e oitenta e três mil e um reais).

A aquisição decorre da Ata de Registro de Preços nº 87/11, julgada pela regularidade e legalidade, por Meio da Decisão Singular nº 259/12, nos autos do TC/MS 96845/11.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 1731/2014 - folhas 38/40).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 12898 - folhas 47/48).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 2318/2012 foi regulamente extraída em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos da legislação vigente. Entretanto apontada a esquipe técnica que o Jurisdicionado encaminhou os documentos referentes à nota de empenho a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis após a data da publicação, estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, "*b.3*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta corte de Contas, aprovado pela RN/T/TCE/MS 76/13, dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 UFERMS. A disposição do citado artigo foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral desta Corte de Contas nº 02/14.

Conforme consta na análise nº 1731/2014, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, a nota de empenho foi publicada em 02/10/2012, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 05/07/2013, ultrapassando o limite de 15 dias úteis estabelecido na IN/TC/MS 35/11, razão pela qual fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 283.001,00
Valor anulado	R$ -13,90

Despesa liquidada	R$ 282.987,10
Pagamento efetuado	R$ 282.987,10

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 282.987,10 (duzentos e oitenta e dois reais e novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2318/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referente à nota de empenho;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 925.409.783-42, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 dos documentos referentes à nota de empenho em apreço, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12, art. 170, parágrafo 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2318/2012, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referente à nota de empenho; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 925.409.783-42, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 dos documentos referentes à nota de empenho em apreço, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator